ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-604/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5266/2011
PROTOCOLO	:	1037093
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO(A)	:	ESIO FRANCISCO DA SILVA – MÊS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 8/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULO, VISANDO ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, TOTALIZANDO 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS, DURANTE O ANO DE 2011.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO		R$ 397.424,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO. LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULO PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR. 3ª FASE EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

1. A Execução Contratual observou às disposições legais pertinentes, o objeto do contrato está totalmente liquidado e pago.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 30/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência–MS, e a microempresa Esio Francisco da Silva-ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão 8/2011.

O procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados Regulares e Legais por esta Corte de Contas respectivamente por meio das Decisões Singulares DSG-G.MJMS-03850/2011e DSG-GABINETE 6-8921/2011.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-1722/2012, às fls. 62 a 64, manifestou no sentido de que tendo em vista que o prazo contratual ter-se expirado em 31/12/2011, verificou que não foram remetidos a esta Corte de Contas os documentos que comprovam o total cumprimento do objeto contratado, impossibilitando desta forma a avaliação quanto aos atos praticados no transcorrer de sua execução. Conclui solicitando a Notificação do órgão competente.

Notificado na forma regimental o Ordenador de Despesas encaminhou documentos.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Reanalise Processual ANP-6ICE-4772/2012, às fls. 229/230, apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Novamente notificado o Ordenador de Despesas apresenta justificativa e documentos às fls. 235 a 327.

Em Análise Conclusiva ANC-6ICE-10520/2012, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou às fls. 328 a 330, no sentido de que a despesa realizada ultrapassou o valor pactuado via a contratação em questão, perfazendo um valor de R$ 6.586,30 (seis mil e quinhentos e oitenta e seis reis e trinta centavos),acima do contratado.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer PAR-MPV-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14157/2012, à fl. 332, manifesto no sentido de que ao analisar os autos observou que o instrumento contratual estabelece o pagamento pelos serviços prestados no valor de R$ 87.538,00 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais), porém a publicação dos extrato do contrato menciona o valor de R$ 103.703,00 (cento e três mil, setecentos e três reais). Conclui requerendo a notificação do responsável para o exercício do contraditório e ampla defesa, apresentando justificativa e/ou documentos que atender pertinentes.

O Ordenador de Despesas foi notificado na forma regimental e apresentou resposta às fls. 336 a 344.

Em decorrência da juntada de novos documentos os autos foram encaminhados a 6ª Inspetoria de Controle Externo para Análise Conclusiva ANC-6ICE-1665/2014, às fls. 349 a 352, manifestou no sentido de que faz jus e está coerente a justificativa apresentada, sanando a irregularidade anteriormente apontada.

Por fim, o Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2407/2014, às fls. 354/355, opinou no sentido de que todas as exigências legais foram observadas na execução financeira contratual. Conclui pela legalidade e regularidade da execução financeira.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade da Execução Contratual.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR EMPENHADO R$ 103.730,00
- EMPENHO ANULADO R$ 9.335,70
- SALDO EMPENHADO R$ 94.394,30
- VALOR NOTAS FISCAIS R$ 94.394,30
- VALOR PAGAMENTOS R$ 94.394,30

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária, ocorrida em 23 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução do Contrato n. 30/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 60/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente Procurador de Contas.

Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS